

DECRETO Nº 3.350, de 23 de fevereiro de 2011.**Regulamenta o Fundo Municipal do Idoso - FMI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAÍ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Fundo Municipal do Idoso - FMI, previsto no art. 27, da Lei Municipal nº 1.010, de 26 de outubro de 2010.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade possibilitar a captação e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao Idoso, compreendendo:

I - Programas de proteção especial aos Idosos expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção ultrapassem o âmbito da

atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II - Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários;

III - Projetos de comunicação e divulgação de ações em defesa dos direitos do Idoso;

IV - Auxílio financeiro às entidades juridicamente organizadas, para atendimento direto, defesa, estudos, pesquisa, proteção, apoio sócio-familiar e

garantia dos direitos do Idoso;

V - Projetos de políticas básicas e de assistência social especializada para os Idosos que dela necessitem.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso - FMI é vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social e será pela mesma administrado, através de seu

Secretário (a) que terá a designação de Gestor do Fundo.

Art. 4º - Compete ao Gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI;

II - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento das despesas do Fundo Municipal do Idoso - FMI;

III - Manter o controle e cumprir as obrigações definidas em convênio e / ou contratos firmados que digam respeito ao Conselho Municipal do

Idoso - CMI;

IV - Encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, as

prestações de contas e convênios e / ou contratos em prazo hábil para análise e aprovação;

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas, de modo a permitir o permanente equilíbrio financeiro-orçamentário do

Fundo Municipal do Idoso - FMI;

VI - Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, a demonstração das receitas e despesas do Fundo Municipal do Idoso - CMI,

referente ao período imediatamente anterior;

VII - Encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, o processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal do Idoso - FMI, para a

emissão de parecer e aprovação;

VIII - Apresentar ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, até a reunião ordinária do mês de setembro, o quadro geral de aplicação dos recursos

previstos na Lei Orçamentária e do Plano Plurianual para o período de suas

respectivas abrangências.

Art. 5º - O Tesoureiro (a) da Prefeitura Municipal de Piraí responderá pelo expediente de tesouraria do Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal do Idoso - CMI:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal;

II - Repasse de recursos oriundos do orçamento geral do Governo Federal e do Governo Estadual;

III - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

V - Valores provenientes das multas previstas no Art. 84, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação vigente;

VII - Recursos da venda de materiais, de divulgação e de eventos;

VIII - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais, mantidas em agência de estabelecimento

oficial;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade orçamentária, observados os prazos e valores para o

cumprimento de obrigações assumidas.

Art. 7º - As receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI, serão aplicadas segundo deliberação do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

§ 1º - As receitas especificadas nos incisos IV e V do art. 6º, somente poderão ser aplicadas com a deliberação e aprovação do Conselho

Municipal do Idoso - CMI;

§ 2º - As demais receitas descritas nos incisos do art. 6º, deverão ser aplicadas em consonância com o quadro geral de aplicação dos recursos

previstos na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual para o período de suas

respectivas abrangências, apresentadas pelo Gestor do Fundo Municipal do Idoso

- FMI, conforme preconiza o inciso III, do art. 31, da Lei Municipal nº 1.010, de 26

de outubro de 2010.

Art. 8º - Constituem ativos a serem contabilizados no Fundo Municipal do Idoso - CMI:

I - Disponibilidades monetárias em agências de estabelecimento oficial, oriundas de receitas especificadas no art. 6º;

II - Direitos que porventura vierem a se constituir;

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução de projetos e programas.

Art. 9º - Constitui passivo a ser contabilizado no Fundo Municipal do Idoso - CMI, as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir,

para implementação de seus objetivos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso - CMI, será destinado às políticas, diretrizes, programas e projetos, voltados para o Idoso.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso - CMI integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - Na elaboração e execução do orçamento do Fundo Municipal do Idoso - FMI, será observado, necessariamente, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade do Município de Piraí - RJ., incluirá a situação financeira patrimonial, do Fundo Municipal do Idoso - FMI, observados os

padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente,

inclusive de apurar custos de serviços, bem como interpretar e analisar os

resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será realizada através do método de partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão;

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal do Idoso - FMI e demais demonstrações

exigidas pela Administração Pública Municipal e pela legislação vigente;

§ 3º - As demonstrações e relatórios integrarão a contabilidade geral do Município.

Art. 14 - Imediatamente após a vigência da Lei Orçamentária o Gestor do Fundo apresentará ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, o quadro

geral de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Art. 15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária capacidade financeira, além da prévia autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e inexistência de recursos orçamentários poderão ser utilizados os créditos autorizados por lei e

abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - A despesa do Fundo Municipal do Idoso - FMI, se constituirá de:

I - O financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

II - Aquisição de material permanente, de consumo e insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação de programas e projetos;

IV - Atendimento de despesas, necessária à execução das ações mencionadas no art. 2º, do presente Decreto;

V - Atendimento de despesas para a manutenção de serviços essenciais para as atividades desenvolvidas em prol dos Idosos;

VI - Atendimento de despesas para a realização da Conferência Municipal do Idoso.

Art. 17 - A execução orçamentária da receita processar-se-á, através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas neste Decreto, sendo

depositada e movimentada por intermédio de agência de estabelecimento oficial.

Art. 18 - O Fundo Municipal do Idoso - FMI, terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 23 de fevereiro de 2011.

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA

Prefeito Municipal